

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.534/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109552-16
Impugnante: Natanael José Maria (Autuado)
Coobrigada: Marilan Mineração Ltda.
Proc. S. Passivo: Gislaine Antônia Bernardes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204116-65
CPF: 415.599.756-87 (Autuado)
Inscrição Estadual: 335.698116.0079 (Coobrigada)
Origem: DF/Postos Fiscais – Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, face à omissão das datas de emissão e saída, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Operação amparada pela não-incidência prevista no art. 5.º, XVI, do mesmo Regulamento, motivando a exigência, exclusiva, da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75. Correta a exigência fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a desclassificação de documento fiscal, face à ausência das datas de sua emissão e da saída da mercadoria, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96.

Inconformada, a Coobrigada apresenta tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 34/38, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/57.

DECISÃO

Preliminar:

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que “a investigação fiscal deixou de observar a legislação tributária correspondente ao procedimento adotado, lançando exigência fiscal contrária ao texto constitucional, em detrimento do disposto no caput do art. 37, da Constituição Federal.”

Nesse sentido, afirma a Impugnante que “não pretende a declaração de inconstitucionalidade privativa do Poder Judiciário, mas tão somente **impedir que seja exigido tributo em desacordo com o texto constitucional**!”. (G.N.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe esclarecer, inicialmente, que a presente autuação não exige qualquer valor a título de ICMS. No próprio relatório do Auto de Infração, o Fisco fez constar a observação de que a operação tratava-se de remessa de bem em comodato, motivo pelo qual exigiria, exclusivamente, a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Tal fato pode ser comprovado pelo DCMM de fl. 04, onde consta, única e exclusivamente, o valor da multa acima especificada.

Por outro lado, quando da análise de mérito da presente lide, restará demonstrado que o feito fiscal encontra-se respaldado na legislação vigente e, como já salientado, a exigência fiscal encontra-se amparada em Lei, obedecendo, portanto, ao princípio da reserva legal.

Resta acrescentar que o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos exigidos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG.

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Mérito:

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade.

No momento da ação fiscal, ocorrida em 25/09/2002, foi apresentada a nota fiscal 004.812 (fl. 08), emitida por Marilan Mineração Ltda. (Impugnante), a qual é omissa quanto às datas de sua emissão e de saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Tal fato caracteriza a sua inidoneidade, a teor da disposição contida no art. 134, VIII, do RICMS/96:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;" (G.N.)

Face à inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 55 – As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II – por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei – 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:” (G.N.)

A exigência exclusiva da multa isolada acima mencionada, decorre do fato de que a operação tratava-se de remessa de bem em comodato, conforme observação contida na própria nota fiscal, corroborada pelo “Instrumento Particular de Contrato de Comodato” de fls. 19/20.

Assim, tendo em vista a não-incidência prevista no art. 5.º, XVI, do RICMS/96, o Fisco não exigiu qualquer valor a título de ICMS, restringindo-se a aplicar a penalidade acima especificada.

Esclareça-se que a infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, VIII, do RICMS/96, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

Nesse enfoque, mister se faz a transcrição de parte dos ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Por fim, resta acrescentar que a responsabilidade do Sr. Natanael José Maria (Autuado), decorre do fato de ser ele o transportador da mercadoria, conforme informação aposta no próprio corpo da nota fiscal, bem como no verso do TAD de fl. 06, e da disposição contida no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75:

“Art. 21 – São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II – os transportadores:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator